

DECISÃO N° 3214009

Processo nº 25351.233005/2022-81

AIS nº 44772444/22-1 - GGFIS

Autuada: NAVITTA COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA (atual NEOLIFE COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA)

A empresa NAVITTA COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA (atual NEOLIFE COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA) foi autuada em 29 de julho de 2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 21 e 23 do Decreto-Lei nº 986/1969; o item 3.1, alíneas *a*, *b*, *f* e *g* da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº Anvisa nº 259/2002; o artigo 16 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 243/18. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso(s) V e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fazer publicidade no sítio eletrônico https://sm.sonus360.com.br/produto/sonus360-search?gc_id=15788728465&h_ad_id=573052207872&utm_campaign=CP01-sonus&utm_mediu, acessado em 10/02/2022, do produto Sonus 360 Suplemento Alimentar de Vitaminas e Minerais em Cápsulas, com alegações não aprovadas pela Anvisa, tais como: "Renove a sua energia e combata o estresse, a depressão e ansiedade e derreta sua gordura corporal; regula os níveis hormonais e combate o estresse, depressão e ansiedade de forma natural e segura. Devolve a energia para o seu dia a dia e melhora a qualidade a do sono"; "Derrete a gordura corporal: com Sonus 360 você derrete a gordura corporal de forma rápida, natural e segura. Queime anos de gordura acumulada sem precisar fazer dieta, exercícios ou mudar drasticamente a sua rotina"; "Restaura a energia e desejo sexual: acorde todos os dias com disposição e resgate o seu desejo sexual. Surpreenda todos ao seu redor com a sua aparência melhorando e a energia dos seus 20 e poucos anos"; "Combate o estresse, depressão e ansiedade"; "Renova o metabolismo: traz de volta o metabolismo dos seus 20 e poucos anos e toda sua energia. Tenha seu metabolismo de volta e todos os benefícios que vem com ele...mais disposição, energia, apetite sexual e menos gordura acumulada". Salienta-se que tais alegações terapêuticas não são aprovadas pela Anvisa, podendo causar erro ou confusão uma vez que atribuem aos produtos finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possuem.

[...]

Notificada da autuação em 24 de agosto de 2022 (fl.

28 do SEI nº 2442736), a Autuada apresentou sua defesa em 06 de setembro de 2022 (SEI nº 2980258), via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 4658913/22-4) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fl. 30 do SEI nº 2442736). A Autuada alega que deixou de comercializar e/ou expor à venda o produto em seu sítio eletrônico.

Relata que antes de iniciar a distribuição, solicitou a ficha técnica do produto à fabricante BENATTUS ALIMENTOS LTDA e, que referida ficha foi elaborada por farmacêutica habilitada, onde constavam as informações de indicação de uso e benefícios do produto. Ressalta a conduta da fabricante na obtenção de licenças e autorizações, que denotariam a conformidade do processo antes de colocar o produto à venda.

A Autuada admite que, realizou complementações equivocadas ao que constava na ficha técnica do produto. Porém, reconhecendo o erro adotou as medidas corretivas, cessando a comercialização e a exposição do produto no site em questão. Compromete-se a seguir a divulgação do produto estritamente conforme a ficha técnica elaborada pela fabricante.

Diante do exposto, requer o arquivamento do Auto de Infração ou alternativamente, que eventual penalidade seja a Advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 31 de outubro de 2022 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (fls. 47-51 do SEI nº 2442736), argumentando que as alegações de defesa não desconstituem a infração comprovada no processo e que a empresa não nega a ocorrência da propaganda irregular, apenas informa sua interrupção.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como ALTO, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 50 do SEI nº 2442736).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando as cópias de páginas do sítio eletrônico https://sm.sonus360.com.br/produto/sonus360-search?gc_id=15788728465&h_ad_id=573052207872&utm_campaign=CP01-sonus&utm_mediu, acessado em 10/02/2022 (fls. 05-13 do SEI nº 2442736); o Extrato de domínio (fl. 14 do SEI nº 2442736), que

comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

No que se refere a interrupção da propaganda irregular, verifico que não pode ser considerada como atenuante em benefício da Autuada, uma vez que a circunstância atenuante prevista no inciso III do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977 - *o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado* - preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção repressiva administrativa. Conforme consta dos autos, a retirada da publicidade do sítio eletrônico ocorreu em virtude do recebimento da Notificação eletrônica nº 0595815/22-6 (fls. 15-16 do SEI nº 2442736).

De outra parte, em caráter educativo cabe esclarecer a Autuada sobre o uso da logomarca da Anvisa sem autorização. Verifico que na propaganda a empresa utilizou-se da logomarca da agência de forma indevida. A legislação brasileira proíbe essa conduta, conforme a Lei nº 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial), o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). O uso da logomarca da Anvisa é restrito a materiais institucionais da própria agência, documentos técnicos, publicações e produtos que necessitam de certificação sanitária, mas sempre com o objetivo de informação técnica, nunca para fins publicitários ou comerciais.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos artigos 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos artigos 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa está classificada como "DEMAIS" na Receita Federal (SEI nº 3201366); e no DATAVISA como

Grande Grupo I (fl. 53 do SEI nº 2442736). Considerando que na Notificação nº 88/2022/SEI/COPAS/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 22-23 do SEI nº 2442736), a Autuada foi notificada para comprovação de seu porte econômico e permaneceu silente, adoto a classificação Grande Grupo I.

Ademais é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 14 do SEI nº 2442736) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área atuante (fl. 50 do SEI nº 2442736).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/10/2024, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3214009** e o código CRC **BEF005FE**.
